

continuação

EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. | CNPJ/MF Nº 04.895.728/0001-80

primária das empresas prestadoras de serviço contratadas pela empresa. Nos casos onde a empresa não mantinha mais vínculo com a Equatorial, o processo é classificado como provável e devidamente contingenciado, de acordo com o risco. **Regulatórias.** Em 31 de dezembro de 2019, a Companhia não possui valores de processos regulatórios (R\$ 3.217 em 31 de dezembro de 2018) correspondentes a prováveis penalidades a serem aplicadas contra a distribuidora, referente a Termos de Notificação e Auto de Infração da ANEEL, bem como penalidade de Medição de fronteira na CCEE. A Companhia figura como parte no processo 0031306-39.2012.4.01.3900, que tem como autor o MPF - Ministério Público Federal e como objeto o pedido de suspensão de Resolução nº 3731/2012 - ANEEL que autorizou a empresa a destinar os recursos das compensações por violação aos limites individuais de continuidade - DIC, FIC, DMIC, bem como, os relacionados ao nível de tensão em regime permanente (DRP e DRC), referentes ao período de fevereiro de 2012 até agosto de 2015, para realização de investimentos na área de concessão. Em sua defesa, a empresa alegou a legalidade do ato autorizativo da agência (ausência de vícios formais), posto que feito em benefício da Concessão e com o fim profícuo de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população, permitindo a retomada dos investimentos em uma empresa que se encontrava em crise operacional e financeira (prevalência do interesse público sobre o particular). Do mesmo modo, defendeu inexistir enriquecimento ilícito, ante o regramento imposto pela agência na Resolução. A ANEEL também defendeu a legalidade do ato, posto que a resolução acolheria o melhor interesse dos consumidores, permitindo mais rápido a melhoria da qualidade que as compensações em si. Estes argumentos foram preliminarmente acolhidos pelo Tribunal Regional Federal que, em sede de agravo, suspendeu a tutela antecipada parcialmente concedida. Posteriormente, tais argumentos levaram a publicação de sentença de completa improcedência da demanda proferida pela Seção Judiciária Federal de Belém-PA, restando pendente de julgamento o recurso de apelação do MPF, com prevenção à mesma Turma do TRF1 que já apreciou a questão jurídica em sede de agravo de instrumento. Embora haja sentença de primeira instância de total improcedência, a Equatorial Pará continua a classificar a demanda como de risco possível, uma vez que inexistem nos tribunais superiores posicionamento jurisprudencial sobre o tema. O risco possível, uma vez que os argumentos da companhia foram acolhidos pela sentença de primeira instância, bem como porque o esgotamento do prazo de validade de aludida Resolução Autorizativa reforça os argumentos das demandas, uma vez que o referido ato administrativo já produziu todos os seus efeitos, com notável salto na qualidade do fornecimento da concessão, sendo mais prejudicial hoje desfazê-lo. Em relação a perda financeira estimada, estima-se que a possível hipótese de procedência da demanda implicaria em um passivo líquido de devolução ao consumidores (A) de aproximadamente R\$ 41.067 (A=B-C). Estes valores são decorrentes da subtração dos valores devidos a título de compensação (B), que hoje devidamente atualizados somariam R\$ 272.546, os quais, em caso de procedência, deverão ser devolvidos aos consumidores descontados dos valores referentes ao reconhecimento dos ativos realizados na concessão com estas compensações(C), implicando em uma receita tarifária calculada pela Companhia em pelo menos R\$ 231.479. Salienda-se, por fim, que eventual mudança de posição do judiciário no processo não resultaria em desembolso financeiro direto para esta Companhia, mas na compensação destes valores nas faturas dos consumidores. Estima-se que o processo judicial ainda deva levar entre 24 e 36 meses para obter um desfecho final de mérito, considerando que certamente as partes levarão o tema para revisão das instâncias superiores (STJ e STF). Somente após este prazo as partes iniciariam eventual discussão de liquidação e compensação dos valores, sendo improvável (remoto) qualquer execução em um cenário de 48 (quarenta e oito) meses. A Companhia está sujeita às leis de preservação ambiental e aos respectivos regulamentos nas esferas Federal, Estadual e Municipal. A Companhia considera que a exposição aos riscos ambientais, baseada na avaliação dos dados disponíveis, no atendimento às leis e aos regulamentos aplicáveis, não apresenta impacto relevante em suas demonstrações financeiras ou no resultado de suas operações. **Ambientais.** Em 31 de dezembro de 2019, a Companhia não possui valores de processos de contingências com risco de perda provável nos exercícios findos de 31 de dezembro de 2019 e 31 de dezembro de 2018. A Companhia figura como parte no processo 0000482-65.2019.8.14.0082, que tem como autor o MPPA - Ministério Público do estado do Pará e como objeto o pedido de condenação por prática de atos lesivos, obrigação de fazer consistente na adequação do estabelecimento às normas ambientais e pagamento de danos morais coletivos pela supressão dos arbóreos para instalação de rede de transmissão elétrica em descompasso com as normas ambientais e de segurança. Em sua defesa, a Companhia alegou que a supressão, cortes de árvores da vegetação local pertencentes à Área de Preservação Permanente - APP, sem autorização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, bem como a construção da referida rede de distribuição de energia elétrica não foram realizadas pela Companhia. Trata-se de uma rede clandestina, da qual a empresa só tomou conhecimento da existência por meio da citação deste processo. Do mesmo modo, a Companhia fez pesquisas em seu sistema e não localizou nenhum registro/pedido de instalação de rede e/ou conta contrato cadastrada no nome e/ou CNPJ de *Amazon International Business*, primeira Ré e proprietária do empreendimento onde a rede foi construída. O juízo promoveu a citação da Companhia para que apresentasse manifestação previa à análise da concessão da liminar requerida e que não foi concedida, bem como contestação. Ambas as peças já foram juntadas aos autos, mas até o momento não houve novo despacho. O processo encontra-se classificado com risco de perda possível e valor de R\$ 20, com base no fato de que o parecer elaborado pela área técnica aponta para a clandestinidade da

rede, devendo ocorrer um maior aprofundamento das informações sobre o caso ao final da fase de instrução processual. Estima-se que o processo judicial ainda deva levar entre 36 e 48 meses para obter um desfecho final, com a finalização da fase de instrução processual, prolação de sentença se mérito e a ocorrência do trânsito em julgado, considerando que certamente as partes levarão o tema para revisão das instâncias superiores (TJPA, STJ e STF). Somente após este prazo, os autos serão encaminhados para liquidação da quantia fixada em decisão condenatória e será iniciada a execução do valor estimado de perda, sendo improvável (remoto) que qualquer exigência definitiva de desembolso ocorra em um cenário inferior aos, supracitados, 48 meses. **25. Valores a pagar de acordos com plano de recuperação judicial:** Em 1 de Dezembro de 2014, o Juiz da 13ª Vara Civil de Belém decretou, com fundamento no que dispõe os Arts. 61 e 63 da Lei 11.102/05, após manifestação do Administrador Judicial e do Ministério Público, encerrada a recuperação judicial da Companhia. Esta sentença encerra a fase de acompanhamento judicial do cumprimento do plano e retira as restrições legais da recuperação. O plano de recuperação negociado e aprovado pelos credores durante o processo permanece inteiramente válido e exigível, o que significa que as condições especiais para as dívidas que foram pactuadas continuam em vigor. Essas obrigações só se encerram com seu cumprimento integral. A decisão de encerramento está produzindo efeitos normalmente, mas ainda não transitou em julgado por ter sido alvo de duas apelações, movidas pelos credores Petróleo Brasileiro S/A e Pine S/A. Em novembro de 2017 a empresa firmou acordo com o Banco Pine, que culminou com a desistência de sua apelação a sentença de encerramento. A outra apelação versa exclusivamente sobre pagamento de juros e correção no cumprimento das obrigações do plano. Em função da matéria, acreditamos que as chances de êxito deste recurso são remotas, o que é respaldado em Legal Opinion do escritório que conduz o processo. Acreditamos que a matéria será apreciada em um cenário de 24 a 36 meses, quando então o encerramento da recuperação judicial estará devidamente transitado em julgado.

25.1 Composição da dívida

	2019	2018*
Circulante		
Intragrupos	1.428	-
Credores financeiros (a)	20.847	17.116
Partes relacionadas	-	60
Total circulante	22.275	17.176
Não circulante		
Credores operacionais (b)	-	42.540
Intragrupos	83.669	82.490
Credores financeiros (a)	1.050.581	1.008.129
Partes relacionadas	13.538	13.597
(-) Ajuste a valor presente (c)	(288.595)	(323.418)
Total não circulante	859.193	823.338
Total valores a pagar de acordos com plano de recuperação judicial	881.468	840.514

(a) É o grupo de credores dentre os quais estão: (i) instituições financeiras públicas ou privadas; (ii) titulares de créditos decorrentes de operações financeiras ou bancárias, inclusive, mas sem se limitar a, *Bonds* e créditos decorrentes de operações de derivativos, com ou sem vinculação de recebíveis; (b) Valores devidos aos credores ligados à operação da Companhia, tais como prestadores de serviços, fornecedores de materiais, locatários, entre outros que foram homologados no âmbito do Plano de Recuperação Judicial da companhia. Sendo que em 31 de dezembro de 2019 a Companhia baixou o saldo (R\$ 41.498), visto que, foi proferida sentença de encerramento, a qual foi objeto de dois recursos de apelação. Em um dos recursos, a Companhia entrou em acordo com a recorrente, o qual foi devidamente homologado pelo juízo recuperacional, sendo certo que o recurso de apelação interposto perdeu o seu objeto e não será conhecido pelo Tribunal de Justiça do Pará e o segundo recurso, refere-se a pleito de aplicação de juros e correção monetária em relação aos pagamentos do plano e entendemos que as chances de êxito do recurso são remotas, haja vista que o momento processual para tal discussão ocorreu quando o plano de recuperação judicial foi homologado e não no encerramento do processo. Assim, tão logo ocorra o trâmite e julgamento desta apelação e o trânsito em julgado da sentença de encerramento, todas as habilitações de crédito ainda não sentenciadas ou em trâmite serão convertidas em ações ordinárias, razão pela qual a Companhia entende não haver necessidade de manutenção de provisionamento para novos casos; e (c) Em 31 de dezembro de 2019, o saldo é composto por: R\$ 262.391 de empréstimos e financiamentos e R\$ 22.234 de intragrupos (Em 31 de dezembro de 2018, o saldo do ajuste a valor presente totalizava R\$ 318.905, sendo R\$ 281.208 de empréstimos e financiamentos, R\$ 13.875 de credores operacionais e R\$ 23.822 de intragrupos); e (*) Para melhor análise e comparabilidade com o exercício atual, a Companhia reclassificou os valores de "Partes relacionadas", que estavam à parte, para o grupo de "Valores a pagar de acordos com plano de recuperação judicial" de acordo com sua natureza. O cronograma de pagamento das parcelas de longo prazo dos valores a pagar de acordos com plano de recuperação judicial é o seguinte:

	Valor	%
Circulante	22.275	3%
2021	81.417	9%
2022	9.882	1%
2023	9.239	1%
Após 2023	1.047.250	119%
Subtotal	1.147.788	130%
(-) Ajuste a valor presente (Não circulante)	(288.595)	-33%
Não circulante	859.193	97%
Total geral	881.468	100%